



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na AÇÃO PENAL Nº 958 - RJ (2020/0093255-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - RJ106780
RAIZA MOREIRA DELATE - RJ215758
AGRAVADO : ALCIDES DA FONSECA NETO
ADVOGADOS : CLÁUDIO FIGUEIREDO COSTA E OUTRO(S) - RJ001584B
JULLIANA JARCZUN E OUTRO(S) - RJ123057
LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS E OUTRO(S) - RJ210440
MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF E OUTRO(S) - RJ212635
RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO E OUTRO(S) - RJ224377
MONICA FIGUEIREDO COSTA E OUTRO(S) - RJ167226

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. OFERECIMENTO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA E VALIDADE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA. CORREÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ARTS. 38 DO CPP E 103 DO CP. INICIATIVA. QUERELANTE. AÇÃO PENAL PRIVADA. PRINCÍPIOS. DISPONIBILIDADE. CONVENIÊNCIA. OPORTUNIDADE.

1. Cuida-se queixa-crime assinada pelo próprio querelante, que não possui inscrição na OAB, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 139, 140 c/c 141, III, do CP (difamação e injúria majorada).
2. O propósito recursal consiste em determinar: a) quais os efeitos do oferecimento da queixa-crime pelo próprio ofendido, pessoa não inscrita na OAB; e b) se o defeito da representação judicial do querelante foi corrigido oportunamente.
3. Ainda que a legitimidade ativa para a ação penal de iniciativa privada pertença ao ofendido, não se dispensa a representação por advogado regularmente inscrito na OAB, único com capacidade postulatória para o ajuizamento da queixa-crime.
4. O ato processual praticado por pessoa que não possua capacidade postulatória é considerado inexistente inválido; incapaz, pois, de produzir efeitos em relação à pessoa em cujo nome foi praticado, já que se trata de pressuposto de existência e de validade do processo.
5. O oferecimento da queixa-crime praticado por pessoa sem capacidade postulatória – a exemplo da própria vítima, não inscrita na OAB – não é capaz de configurar o exercício do direito de dar início à ação penal privada dentro do prazo decadencial previsto para tanto.
6. A ausência de capacidade postulatória do signatário da peça inaugural deve ser corrigida antes do decurso do prazo decadencial de 6 (seis) meses,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto nos arts. 103 do CP e 38 do CPP.

7. Ante a disponibilidade da ação penal privada, regida, ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie.

8. Na hipótese dos autos, passados mais de 6 (seis) meses da data do conhecimento do fato e da autoria, não houve a apresentação de regular queixa-crime subscrita por advogados com inscrição na OAB.

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2020(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na AÇÃO PENAL Nº 958 - RJ (2020/0093255-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - RJ106780
RAIZA MOREIRA DELATE - RJ215758
AGRAVADO : ALCIDES DA FONSECA NETO
ADVOGADOS : CLÁUDIO FIGUEIREDO COSTA E OUTRO(S) - RJ001584B
JULLIANA JARCZUN E OUTRO(S) - RJ123057
LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS E OUTRO(S) - RJ210440
MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF E OUTRO(S) - RJ212635
RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO E OUTRO(S) - RJ224377
MONICA FIGUEIREDO COSTA E OUTRO(S) - RJ167226

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA contra decisão unipessoal que rejeitou seus embargos de declaração, opostos contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial de sua queixa-crime por ausência de capacidade postulatória.

Ação: queixa-crime ajuizada pelo agravante, por meio da qual imputa a ALCIDES FONSECA NETO, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ) a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 139, 140 c/c 141, III, do CP (difamação e injúria majorada), em razão de postagem em rede social na rede mundial de computadores.

Decisão embargada (e-STJ, fls. 52-55): rejeitou liminarmente a petição inicial ao fundamento de que o querelante, por não estar inscrito regularmente na OAB, não possuiria capacidade postulatória para oferecer queixa-crime.

Decisão agravada (e-STJ, fls. 88-89): rejeitou os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração opostos pelo agravante.

Agravo regimental (e-STJ, fls. 97-103): nas razões do presente recurso, o agravante argumenta que sua representação processual foi devidamente regularizada, com a juntada de procuração com poderes especiais para o oferecimento de queixa-crime.

Aduz que agiu na mais completa boa-fé, oferecendo a queixa-crime dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses, e que não constituiu advogado de imediato por acreditar que poderia fazê-lo posteriormente.

Afirma que a possibilidade de correção da representação processual não lhe foi garantida pelos anteriores despachos proferidos nos presentes autos e que, se tivesse tido dada a oportunidade, teria corrigido o mencionado vício.

Parecer do MPF (e-STJ, fls. 113-116): opina pelo desprovimento do agravo regimental.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na AÇÃO PENAL Nº 958 - RJ (2020/0093255-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - RJ106780
RAIZA MOREIRA DELATE - RJ215758
AGRAVADO : ALCIDES DA FONSECA NETO
ADVOGADOS : CLÁUDIO FIGUEIREDO COSTA E OUTRO(S) - RJ001584B
JULLIANA JARCZUN E OUTRO(S) - RJ123057
LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS E OUTRO(S) - RJ210440
MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF E OUTRO(S) - RJ212635
RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO E OUTRO(S) - RJ224377
MONICA FIGUEIREDO COSTA E OUTRO(S) - RJ167226

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. OFERECIMENTO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA E VALIDADE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA. CORREÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ARTS. 38 DO CPP E 103 DO CP. INICIATIVA. QUERELANTE. AÇÃO PENAL PRIVADA. PRINCÍPIOS. DISPONIBILIDADE. CONVENIÊNCIA. OPORTUNIDADE.

1. Cuida-se queixa-crime assinada pelo próprio querelante, que não possui inscrição na OAB, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 139, 140 c/c 141, III, do CP (difamação e injúria majorada).
2. O propósito recursal consiste em determinar: a) quais os efeitos do oferecimento da queixa-crime pelo próprio ofendido, pessoa não inscrita na OAB; e b) se o defeito da representação judicial do querelante foi corrigido oportunamente.
3. Ainda que a legitimidade ativa para a ação penal de iniciativa privada pertença ao ofendido, não se dispensa a representação por advogado regularmente inscrito na OAB, único com capacidade postulatória para o ajuizamento da queixa-crime.
4. O ato processual praticado por pessoa que não possua capacidade postulatória é considerado inexistente inválido; incapaz, pois, de produzir efeitos em relação à pessoa em cujo nome foi praticado, já que se trata de pressuposto de existência e de validade do processo.
5. O oferecimento da queixa-crime praticado por pessoa sem capacidade postulatória – a exemplo da própria vítima, não inscrita na OAB – não é capaz de configurar o exercício do direito de dar início à ação penal privada dentro do prazo decadencial previsto para tanto.
6. A ausência de capacidade postulatória do signatário da peça inaugural deve ser corrigida antes do decurso do prazo decadencial de 6 (seis) meses,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto nos arts. 103 do CP e 38 do CPP.

7. Ante a disponibilidade da ação penal privada, regida, ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie.

8. Na hipótese dos autos, passados mais de 6 (seis) meses da data do conhecimento do fato e da autoria, não houve a apresentação de regular queixa-crime subscrita por advogados com inscrição na OAB.

9. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na AÇÃO PENAL Nº 958 - RJ (2020/0093255-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - RJ106780
RAIZA MOREIRA DELATE - RJ215758
AGRAVADO : ALCIDES DA FONSECA NETO
ADVOGADOS : CLÁUDIO FIGUEIREDO COSTA E OUTRO(S) - RJ001584B
JULLIANA JARCZUN E OUTRO(S) - RJ123057
LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS E OUTRO(S) - RJ210440
MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF E OUTRO(S) - RJ212635
RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO E OUTRO(S) - RJ224377
MONICA FIGUEIREDO COSTA E OUTRO(S) - RJ167226

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar: a) quais os efeitos do oferecimento da queixa-crime pelo próprio ofendido, pessoa não inscrita na OAB; e b) se o defeito da representação judicial do querelante foi corrigido oportunamente.

Da análise das razões recursais apresentadas pelo agravante, verifica-se, todavia, não existir qualquer argumento novo capaz de alterar os fundamentos da decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial de sua queixa-crime.

1. DA LEGITIMIDADE PARA A QUEIXA-CRIME E A CAPACIDADE POSTULATÓRIA

Conforme ressalta a doutrina, ainda que a legitimidade *ad causam* ativa para a ação penal de iniciativa privada pertença ao ofendido, não se dispensa “*entretanto, a exigência de profissional do Direito devidamente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil, único com capacidade postulatória para o ajuizamento da ação penal privada" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal, 13ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010, p. 164, sem destaque no original).

De fato, segundo o art. 103 e seu parágrafo único do CPC/15, aplicáveis por analogia ao processo penal, a regular representação das partes para postular em juízo é, em regra, indispensável, cabendo à legislação processual penal excepcionar os casos em que há possibilidade de manifestação da parte sem a presença de profissional habilitado.

Referidas hipóteses restringem-se, todavia, às exceções expressamente previstas na lei processual penal, como, por exemplo, nas figuras: *a) do habeas corpus* (art. 654 do CPP); *b) da ação de revisão criminal* (art. 623 do CPP); *c) dos recursos* (art. 577 do CPP); e *d) do pedido de reconhecimento de anistia* (art. 187 da LEP).

O oferecimento de queixa-crime não se encontra, todavia, entre as hipóteses que autorizam a atuação da própria parte em juízo, sem a presença de advogado.

2. DA POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E DO PRAZO PRÓPRIO PARA TANTO

Conforme os arts. 4º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) e 104, § 2º, do CPC/15 – também aplicáveis por analogia ao processo penal – o ato processual praticado por pessoa que não possua capacidade postulatória é considerado inexistente e inválido; incapaz, pois, de produzir efeitos em relação à pessoa em cujo nome foi praticado.

De fato, a capacidade postulatória é pressuposto processual de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência e de validade da relação jurídica processual, haja vista que “a parte deve ser representada no processo por pessoa legalmente habilitada a procurar em juízo [...] mas deve representar-se desde o seu ingresso em juízo, como autor ou réu, sem o que, de ordinário, o juiz não a ouvirá ou atenderá às suas postulações [... porquanto ...] sem que o autor se represente por pessoa legalmente habilitada a procurar em juízo, não se instaurará o processo, isto é, não terá início a constituição da relação processual” (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol. 1, 28ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 405, sem destaque no original).

Dessa forma, o oferecimento da queixa-crime praticado por pessoa sem capacidade postulatória – a exemplo da própria vítima, não inscrita na OAB – não é capaz de produzir seus efeitos próprios, como o de configurar o exercício do direito de dar início à ação penal privada dentro do prazo decadencial previsto para tanto.

Não impede, portanto, o perecimento do direito de queixa, sobretudo porque a matéria possui reflexos materiais penais, com a extinção da punibilidade do suposto agente (CP, arts. 103 e 107, IV, 2.ª figura, e CPP, art. 38).

Dessa forma, irregularidade de tal gravidade – inaptidão de instaurar uma relação processual existente e válida – equivale à falta de oferecimento da queixa, razão pela qual deve ser corrigida antes do decurso do prazo decadencial de 6 (seis) meses, previsto nos arts. 103 do CP e 38 do CPP, eis que não se trata de mero defeito da procuração ou causa de aditamento impróprio, não permitindo a aplicação do art. 568 do CPP.

2.1. DA INICIATIVA PARA A CORREÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

Além de a queixa apresentada por pessoa sem capacidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulatória não ter o condão de instaurar uma relação jurídica processual existente e válida – o que, por si só, já seria suficiente para o juiz não ser obrigado a se manifestar sobre o pleito –, ainda há de se observar que a ação penal privada é regida pelos princípios da disponibilidade, da conveniência e da oportunidade.

Realmente, conforme assevera PACELLI, *“a ação privada existiria para reservar inteiramente ao seu respectivo titular – ofendido e/ou legitimados para o processo – não só o juízo de conveniência e oportunidade da ação, mas, sobretudo, para permitir que o ofendido (ou seu representante legal e os demais legitimados para a ação, em caso de morte ou ausência dele) manifeste livremente a sua convicção – opinio delicti – e da suficiência da prova para a instauração da ação penal”*, de modo que *“nas ações privativas do ofendido ele [o Estado] intervém apenas como custos legis, zelando pela correta aplicação da lei penal”* (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 21ª ed., São Paulo: Atlas, 2017, livro digital, sem destaque no original).

Portanto, ante a disponibilidade da ação penal privada, regida, ainda pelos princípios da conveniência e da oportunidade, não cabe ao juiz tutelar o regular exercício do direito de queixa, limitando-se, conforme o caso, a aplicar o direito cabível à espécie.

Com efeito, *“ao ser regida pelos princípios da oportunidade/conveniência e disponibilidade, se o querelante deixar de exercer sua pretensão acusatória, deverá o juiz extinguir o feito sem julgamento do mérito ou, pela sistemática do CPP, declarar a extinção da punibilidade pela perempção (art. 60 do CPP)”* (LOPES JR., Aury. Direito processual penal, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, livro digital).

Assim, a iniciativa de corrigir o defeito da representação judicial cabe unicamente ao querelante, haja vista que, quanto à queixa-crime, é de seu inteiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ônus a instrução da ação e o impulso inicial do processo, submetendo-se, assim, pessoalmente, às consequências processuais do não exercício das faculdades processuais que lhe cabem.

3. DA HIPÓTESE CONCRETA

A presente queixa foi oferecida em 23/04/2020 (e-STJ, fl. 1) pelo próprio querelante, que não possui inscrição na OAB, em relação a fatos ocorridos entre 1º e 6 de novembro de 2019.

Em 26/06/2020 (e-STJ, fl. 60), foi juntada aos autos procuração outorgando poderes especiais a seus advogados para o oferecimento de queixa-crime.

Na mencionada oportunidade, contudo, os advogados, agora regularmente constituídos pelo querelante, sequer requereram a ratificação da inicial da queixa-crime e, de fato, até o presente momento, não o fizeram.

Na sequência, em 05/08/2020 (e-STJ, fl. 76), o processo foi redistribuído a esta Relatoria.

Na hipótese dos autos, as alegações deduzidas na petição inicial indicam que o querelante teve conhecimento imediato do fato supostamente ofensivo e de sua autoria.

Realmente, é possível inferir essa circunstância da menção à reportagem veiculada em sítio eletrônico da *internet*, cujo acesso foi registrado pelo próprio querelante como ocorrido em 08/11/2019 (e-STJ, fl. 4) e pelas capturas de tela de telefone celular mencionadas na inicial, que mencionam a existência de 7 (sete) comentários, registrados passados no máximo 23 (vinte e três) horas da data da suposta ofensa (e-STJ, fls. 10-11).

Deve-se, portanto, considerar o dia 08/11/2019 como o marco inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da fluência do prazo decadencial para o exercício do direito de queixa.

A petição da queixa-crime, cujo signatário é o próprio querelante, que não possui inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, é inválida e não foi ratificada, razão pela qual não é capaz de produzir seus regulares efeitos legais, sobretudo o de instaurar uma relação jurídica processual existente.

Nesse contexto, registre-se que a queixa foi distribuída a essa Relatoria após o decurso do prazo decadencial e, ademais, que, até a presente data, passados mais de 6 (seis) meses da data do conhecimento do fato e da autoria, não houve a apresentação de regular queixa-crime subscrita por advogados com inscrição na OAB.

Assim, deve ser considerado extinto o direito de propor a ação penal privada, pois o defeito da falta de capacidade postulatória para o oferecimento da queixa não foi sanado com a apresentação de procuração com poderes especiais de fls. 60-64 (e-STJ), ocorrida posteriormente, inclusive, à consumação do prazo decadencial.

Portanto, a decisão de indeferimento da petição inicial deve ser mantida.

4. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0093255-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl na
APn 958 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 18/11/2020

JULGADO: 18/11/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - RJ106780
RAIZA MOREIRA DELATE - RJ215758
RÉU : ALCIDES DA FONSECA NETO
ADVOGADOS : CLÁUDIO FIGUEIREDO COSTA E OUTRO(S) - RJ001584B
JULLIANA JARCZUN E OUTRO(S) - RJ123057
LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS E OUTRO(S) - RJ210440
MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF E OUTRO(S) - RJ212635
RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO E OUTRO(S) - RJ224377
MONICA FIGUEIREDO COSTA E OUTRO(S) - RJ167226

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - RJ106780
RAIZA MOREIRA DELATE - RJ215758
AGRAVADO : ALCIDES DA FONSECA NETO
ADVOGADOS : CLÁUDIO FIGUEIREDO COSTA E OUTRO(S) - RJ001584B
JULLIANA JARCZUN E OUTRO(S) - RJ123057
LUIS GUILHERME FERRANTE VIEIRA SCHERMA REIS E OUTRO(S) - RJ210440
MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF E OUTRO(S) - RJ212635
RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO E OUTRO(S) - RJ224377
MONICA FIGUEIREDO COSTA E OUTRO(S) - RJ167226

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.